



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000120352**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001494-88.2025.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelado CARLOS LUCIO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

**MARCIO BONETTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1001494-88.2025.8.26.0103**

**Apelante/Apelado: Carlos Lucio Correa**

**Apelado/Apelante: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S.a**

**Comarca: Caconde**

**Voto nº 0274**

*Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL NO EVENTO DANOSO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, para declarar a inexistência de contratos bancários, condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores descontados, com compensação dos valores creditados, afastar a indenização por danos morais e fixar juros moratórios pela taxa SELIC a partir da citação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) estabelecer se a instituição financeira comprovou a regularidade e a autenticidade das contratações impugnadas; (iii) determinar a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados; (iv) definir a configuração de dano moral; e (v) estabelecer o termo inicial e critério dos juros moratórios.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação expressa da assinatura digital pelo consumidor transfere à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade do contrato, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo 1061 do STJ.

4. A atribuição legal do ônus da prova dispensa prévia declaração judicial em despacho saneador, não configurando cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar provas, opta pelo julgamento antecipado.

5. A ausência de prova idônea da manifestação de vontade do consumidor conduz à declaração de inexistência da relação jurídica contratual.

6. O simples crédito de valores em conta bancária não é suficiente para comprovar a contratação válida de empréstimo ou cartão consignado.

7. A cobrança fundada em contrato cuja autenticidade não foi demonstrada caracteriza falha grave na prestação do serviço e conduta contrária à boa-fé objetiva.

8. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível sempre que a cobrança indevida não decorrer de engano justificável, sendo irrelevante o elemento volitivo do fornecedor.

9. A negligência nos mecanismos de segurança e validação de contratos digitais configura fortuito interno, imputável à instituição financeira.

10. Não se caracteriza dano moral quando os descontos não superam os valores creditados.

11. A simples necessidade de ajuizamento da ação não autoriza a presunção de dano moral nem a aplicação automática da teoria do desvio produtivo do consumidor.

12. A taxa Selic constitui critério válido para a incidência de juros moratórios nas condenações cíveis, nos termos do art. 406 do Código Civil e da jurisprudência do STJ e do STF.

13. Declarada a inexistência de relação contratual, a responsabilidade é extracontratual, devendo os juros moratórios incidir a partir de cada desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso da parte ré desprovido e recurso do autor parcialmente provido.

*Tese de julgamento:* "1. Impugnada a autenticidade da assinatura em contrato bancário, compete à instituição financeira comprovar a validade da contratação, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ. 2. A cobrança baseada em contrato não comprovado viola a boa-fé objetiva e autoriza a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. A inexistência de prova de lesão concreta a direitos da personalidade afasta a configuração do dano moral. 4. Reconhecida a responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da

Súmula 54 do STJ.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 240, caput, 373, 429, II, 487, I, 490, 85, §§ 2º, 8º e 11; CC, arts. 389, parágrafo único, 406; CDC, arts. 6º, VIII, 38 e 42, parágrafo único; CF/1988, art. 93, IX.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo 1061, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; STJ, AREsp 2.939.839/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.09.2025; STJ, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, j. 08.09.2008; STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 21.08.2024; STF, RE 1.558.191/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 12.09.2025; STJ, REsp 2.199.164/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 15.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1003435-38.2025.8.26.0438, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 03.12.2025; TJSP, Apelação Cível 1008312-36.2024.8.26.0024, Rel. João Battaus Neto, j. 10.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1027781-95.2023.8.26.0576, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. 18.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1002110-96.2024.8.26.0071, Rel. João Battaus Neto, j. 12.12.2025; TJSP, Apelação Cível 1002482-71.2023.8.26.0106, Rel. Marcio Bonetti, j. 27.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1020753-24.2025.8.26.0506, Rel. Léa Duarte, j. 12.01.2026; TJSP, Apelação Cível 1007906-78.2023.8.26.0079, Rel. Swarai Cervone de Oliveira, j. 07.01.2026; TJSP, Apelação Cível 1000648-86.2024.8.26.0077, Rel. João José Custodio da Silveira, j. 18.12.2025; TJSP, Apelação Cível 1008927-45.2024.8.26.0438, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 01.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1005425-55.2023.8.26.0302, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 06.08.2025; TJSP, Apelação Cível 1009951-71.2024.8.26.0224, Rel. Adilson de Araujo, j. 19.12.2025; TJSP, Apelação Cível 1002756-87.2025.8.26.0066, Rel. Marcio Bonetti, j. 12.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1010059-82.2022.8.26.0576, Rel. João Battaus Neto, j. 04.06.2025.

**VISTOS.**

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 512/521, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito, para: 1 DECLARAR a inexistência dos contratos objetos da lide (n. 601603827-2 e 601603810-8) e da dívida dele oriunda; 2- CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, em dobro, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), a partir de cada desconto (Súmula 43, STJ). Os valores devem ser compensados com os montantes recebidos pela parte demandante, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), desde a data da disponibilização. Eventual saldo em favor da parte ativa deve ser acrescido de juros de mora, correspondentes à SELIC deduzida do índice de atualização monetária (art. 406, CC), a partir da citação (art. 240, caput, CPC).”.**

Irresignado, o autor recorre (fls. 525/542) sustentando, em síntese, que o desconto indevido incidente sobre verba de natureza alimentar, proveniente de benefício previdenciário recebido por pessoa idosa, extrapola o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral presumido. Aduz, também, a inadequação da taxa Selic como critério para incidência dos juros moratórios. Requer, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o afastamento da taxa Selic, com a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

A parte ré, por sua vez, em seu recurso (fls. 678/686), argui, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, afirmando que os descontos impugnados foram efetuados de forma lícita, com observância da boa-fé objetiva e em estrita conformidade com as disposições contratuais pactuadas. Alega, ainda, que o autor falseou a verdade dos fatos ao afirmar, na petição inicial, não ter recebido os valores contratados. Pugna, então, pela reforma integral da sentença, para que a ação seja julgada improcedente e, subsidiariamente, pelo afastamento da restituição em dobro, bem como pela condenação do autor por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões pelo autor às fls. 693/709.

Às fls. 782/791, a parte ré apresentou contrarrazões, nas quais suscita violação ao princípio da dialeticidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve complementação do recolhimento das custas pela parte ré às fls. 797/799.

**PASSO A VOTAR.**

Recursos tempestivos e com requisitos de admissibilidade devidamente atendidos.

A preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade suscitada pela parte ré em relação ao recurso do autor deve ser rejeitada, uma vez que as razões recursais enfrentam, de forma direta e suficiente, os fundamentos da sentença. O autor expõe com clareza os motivos pelos quais entende ser de rigor a reforma do julgado, inexistindo deficiência argumentativa que inviabilize o conhecimento do recurso.

Ademais, no recurso interposto pela parte ré, suscita-se, em sede preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o julgamento antecipado da lide em seu desfavor, sem o saneamento do feito, teria configurado *error in procedendo*, na medida em que a teria impedido de comprovar a regularidade da contratação.

A preliminar, contudo, não comporta acolhimento.

No caso concreto, o autor impugnou expressamente as assinaturas digitais apostas nos contratos apresentados pela instituição financeira, incumbindo à parte ré o ônus de comprovar a sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1061 (REsp 1846649/MA): “*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*”.

Dessa forma, por se tratar de atribuição do ônus da prova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente diretamente da lei (*ope legis*), é desnecessária a prévia declaração judicial em despacho saneador, sob pena de esvaziamento do próprio preceito legal.

Nesse sentido, o magistério do Ministro Herman Benjamin, na obra *“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento”*: **“DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INVERSÃO – A inversão da prova, no art. 38, vimos, é ope legis, independentemente de qualquer ato do juiz. Logo, não lhe cabe sobre ela se manifestar, seja no saneador ou momento posterior. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em voto pioneiro do desembargador Aldo Magalhães, assim decidiu: 'Ainda que hipoteticamente se admita que a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor depende de prévia declaração judicial de que assim se fará, não há como igualmente entender no tocante ao ônus probatório em matéria publicitária que o art. 38 incisivamente faz recair sobre quem a patrocina, sem condicioná-lo ao critério do juiz. Entender que o juiz, no caso do art. 38, deve decidir previamente que o patrocinador da publicidade tem o ônus de provar a veracidade e correção do que nela se contém equivale a entender que também deve previamente decidir que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo do direito do autor, impondo num e noutro caso o insustentável entendimento de que o juiz deve previamente proclamar que dará exato cumprimento ao que dispõem o art. 38 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 333 do Código de Processo Civil [atual artigo 373].”** (13 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Logo, tendo a parte ré sido devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir e, ainda assim, optado pelo julgamento antecipado da lide, a ausência de prova apta a demonstrar a autenticidade das assinaturas não decorreu de atuação judicial arbitrária, mas de conduta da própria instituição financeira.

Sendo assim, não se vislumbra qualquer vício processual apto a ensejar a nulidade da sentença.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito dos recursos, observada a ordem de prejudicialidade.

### DA APELAÇÃO DA PARTE RÉ

Conforme demonstrado, uma vez contestada a assinatura dos instrumentos contratuais, competia à parte ré a demonstração inequívoca de sua autenticidade. Entretanto, a instituição financeira não se desincumbiu desse ônus, deixando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de produzir provas capazes de conferir higidez aos negócios jurídicos.

Assim, diante da ausência de comprovação da regularidade das contratações, a declaração de inexistência dos contratos era mesmo de rigor.

Nesse mesmo sentido:

*“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Presunção de que a assinatura do contrato é falsa em virtude da preclusão da perícia grafotécnica. Tema repetitivo nº 1061. Ocorrência de fraude. Inexistência de relação jurídica.”* (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1003435-38.2025.8.26.0438; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 03/12/2025).

*“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO [...] Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado – Juntado contrato firmado digitalmente – Impugnação por parte da autora acerca do contrato firmado através de biometria facial – Réu não requereu a realização da prova pericial – Prova declarada preclusa em sentença – Aplicação ao caso do art. 429, II, do CPC – TEMA 1061 C. STJ - Não comprovada a autenticidade do contrato digital – Declarada a inexistência da contratação.”* (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1008312-36.2024.8.26.0024; Rel. João Battaus Neto; j. 10/10/2025).

Além disso, o simples depósito dos valores na conta do autor não constitui prova suficiente da contratação, de modo a afastar a necessidade de comprovação da sua anuência aos negócios jurídicos (nesse sentido: **TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1027781-95.2023.8.26.0576; Rel. Guilherme Santini Teodoro; j. 18/09/2025**).

Com relação à repetição do indébito, a r. sentença também deve ser mantida.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é cabível sempre que a cobrança indevida decorrer de conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo do fornecedor (**AREsp 2.939.839/RJ, rel. Min. Raul**

**Araújo, Quarta Turma, j. 22/09/2025, DJe 26/09/2025).**

Na hipótese em exame, a instituição financeira promoveu descontos com base em instrumentos contratuais cuja autenticidade não logrou comprovar, o que evidencia falha grave na prestação do serviço, consubstanciada na deficiência dos mecanismos de controle, verificação e validação da contratação.

Em razão da atividade desempenhada, incumbe às instituições financeiras assegurar a regularidade e a segurança das operações realizadas em nome de seus clientes, inclusive no que se refere à comprovação da válida manifestação de vontade do suposto contratante.

Nesse cenário, a conduta da parte ré não pode ser qualificada como engano justificável, mas, ao contrário, configura descumprimento de deveres mínimos de diligência e cautela exigíveis do fornecedor de serviços financeiros.

Impõe-se, portanto, a manutenção da condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados.

A esse respeito, já decidiu esta Segunda Turma:

***“DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – RECURSO PROVIDO. [...] Uma vez constatada a irregularidade dos descontos realizados, cabe ao banco requerido a devolução dos valores indevidamente descontados da parte requerente na forma dobrada, haja vista ter restado comprovado nos autos que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva.”*** (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002110-96.2024.8.26.0071; Rel. João Battaus Neto; j. 12/12/2025).

***“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] A negligência na checagem da autenticidade da assinatura, que permitiu o mascaramento e a perpetuação do golpe, não se qualifica como mero "engano justificável", mas sim como falha de segurança que autoriza a penalidade máxima prevista no diploma consumerista. Nesse raciocínio, a manutenção da condenação à restituição em dobro dos valores descontados***

*no benefício previdenciário do autor é medida que se impõe.*” (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002482-71.2023.8.26.0106; Rel. Marcio Bonetti; j. 27/11/2025).

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência dos demais órgãos fracionários deste E. TJSP:

**“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. ASSINATURA ELETRÔNICA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. FALHA NA SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] as cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 deverão ser devolvidas em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de fraude, por falha dos mecanismos de segurança do requerido, em violação à boa-fé objetiva”** (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Apelação Cível 1020753-24.2025.8.26.0506; Rel. Léa Duarte; j. 12/01/2026).

**“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. [...] No presente caso, tendo sido declarada a inexistência do contrato por ausência de prova mínima de sua regularidade (ônus que cabia ao réu), a cobrança dos valores revela-se manifestamente contrária à boa-fé objetiva, pois decorrente de falha estrutural na segurança dos serviços prestados pelo banco, que não impediu a efetivação de descontos previdenciários sem lastro contratual válido.”** (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Apelação Cível 1007906-78.2023.8.26.0079; Rel. Swarai Cervone de Oliveira; j. 07/01/2026).

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ASSINATURA FALSA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FORTUITO INTERNO. [...] É cabível a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente após a modulação dos efeitos fixada pelo E. STJ (EAREsp 676.608/RS), uma vez que a apresentação de contrato com assinatura falsa não configura engano justificável.”** (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Apelação Cível 1000648-86.2024.8.26.0077; Rel. JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; j. 18/12/2025).

De mais a mais, não procede o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, pois, ao contrário do que sustenta a parte ré, em

momento algum o autor afirmou que nenhum valor foi creditado em sua conta, inexistindo alteração da verdade dos fatos.

### DA APELAÇÃO DO AUTOR

É cediço que a jurisprudência reconhece a possibilidade de configuração de dano moral em hipóteses de descontos indevidos incidentes sobre verbas de natureza alimentar, especialmente quando demonstrado comprometimento da subsistência do consumidor, exposição vexatória ou outras circunstâncias específicas, aptas a violar direitos da personalidade.

No entanto, esses elementos não estão presentes no caso dos autos.

Não há qualquer evidência de que os débitos tenham ocasionado privação material, inadimplemento de obrigações essenciais ou repercussão concreta capaz de extrapolar o âmbito do mero dissabor. Verifica-se, ao contrário, que os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor não superaram os valores efetivamente creditados em sua conta, circunstância que afasta a alegação de desequilíbrio patrimonial significativo e de comprometimento de sua subsistência.

Nesse sentido:

*“Declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Descontos indevidos – Reconhecimento – Matérias não devolvidas – Questões superadas. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Descontos indevidos que não superaram o montante do empréstimo creditado em conta da autora – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Amostra grátis – Não reconhecimento – Dever de compensação, pela vedação ao enriquecimento sem causa – Reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido.” (TJSP; 8ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1008927-45.2024.8.26.0438; Rel. Henrique Rodrigo Clavasio; j. 01/10/2025).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Contratos bancários - Cartão de crédito consignado - Autora que nega contratação com o banco réu - Sentença que declarou a nulidade do contrato e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência da ré - Ausência de prova segura da legitimidade do débito - Danos morais não configurados - Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Descontos que, à toda evidência, não superaram o valor creditado em favor da autora - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1005425-55.2023.8.26.0302; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 06/08/2025).

Além disso, inexistente prova de que o autor tenha desperdiçado, exageradamente, seu tempo útil para a solução da questão ora tratada, afetando o seu contato diário com pessoas de sua convivência ou atrapalhado seus afazeres e compromissos, de modo a justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo.

A simples necessidade de ajuizamento da demanda, por si só, não autoriza a presunção de dano moral (nesse sentido: **TJSP; 31ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1009951-71.2024.8.26.0224; Rel. Adilson de Araujo; j. 19/12/2025**).

Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais.

Outrossim, tampouco assiste razão ao autor quanto à adoção da taxa Selic.

O art. 406 do Código Civil, em sua redação vigente, estabelece que os juros, quando não forem convencionados, quando o forem sem taxa estipulada ou quando decorrerem de determinação legal, devem ser fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária a que se refere o parágrafo único do art. 389 do mesmo diploma legal, nos exatos termos estabelecidos na sentença.

Cumprido destacar, ainda, que *“a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025). [...] A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.” (REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025).*

Entretanto, de outro lado, o inconformismo do autor merece parcial acolhimento no que se refere ao termo inicial de incidência dos juros.

Declarada a inexistência de relação contratual entre as partes, a hipótese sujeita-se ao regime da responsabilidade extracontratual. Em consequência disso, a incidência dos juros moratórios deve observar a Súmula n. 54 do STJ, contando-se a partir de cada evento danoso (data de cada desconto), e não da citação.

Nesse sentido:

**“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA DE SEGURO. [...] Quanto aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual decorrente de ato ilícito, aplica-se a Súmula 54 do STJ, incidindo a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), e não da citação.”** (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1002756-87.2025.8.26.0066; Rel. Marcio Bonetti; j. 12/11/2025).

**“APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação de Inexistência de Contrato c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais Autora alega que não contratou o empréstimo - Reconhecida fraude na contratação – [...] Juros de mora dos danos materiais contados do desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).”** (TJSP; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Apelação Cível 1010059-82.2022.8.26.0576; Rel. João Battaus Neto; j. 04/06/2025).

Nessas circunstâncias, a sentença comporta reforma parcial, com vistas à adequação do termo inicial dos juros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da parte ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do autor, para determinar a incidência dos juros de mora a partir de cada desconto indevido.

Nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte ré para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a reforma ora promovida limita-se à adequação do termo inicial dos juros de mora, aspecto de natureza acessória e de reduzida repercussão prática, que não altera o resultado substancial da demanda nem o grau de êxito das partes. Assim, permanece hígida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na r. sentença, porquanto compatível com o desfecho da controvérsia.

**MÁRCIO BONETTI**

**Relator**